



Protocolo n. 5496637-43.2021.8.09.0051

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goiano – SINDFLEGO** contra a **Câmara Municipal de Goiânia** e o **Município de Goiânia**.

2. Narrou o requerente que no dia 09/08/2021 requereu administrativamente (Processo nº 20210001368) o reajuste dos vencimentos de Classes integrantes da Carreira Legislativa e dos Cargos em Comissão e Funções de confiança, retroativos a maio de 2021, entretanto, não houve a apreciação do pedido.

3. Ao final, requereu a condenação dos requeridos ao pagamento dos reajustes previstos na Lei nº 10.17/18, índice de 2,40% entre maio/2019 a abril/2020, e maio/2020 até abril/2021 índice de 6,76%, retroativos a maio de 2019 e 2020, respectivamente, aos servidores do legislativo municipal.

4. A Decisão no Evento 5 indeferiu a tutela antecipada e determinou a publicação de Edital para conhecimento do feito a terceiros interessados.

5. Citado, o Município apresentou contestação (Evento 12). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa e passiva, inadequação da via eleita e inépcia da inicial. Alegou a conexão com os processos certificados no Evento 4. No mérito, aduziu que o "*não encaminhamento de projeto de lei para revisão (reajuste) anual dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetiva à indenização*". Veberou que a concessão do reajuste anual é inerente a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Asseverou sobre a impossibilidade do Poder Judiciário conceder revisão geral anual, ante a necessidade de previsão na lei de diretrizes orçamentárias. Ao final, requereu a total improcedência do pedido inicial.

6. Citada, a Câmara Municipal de Goiânia, por sua vez, apresentou resposta no Evento 22. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa, ante a ausência de ata da assembleia com relação nominal dos associados, e ilegitimidade passiva. Consignou a inadequação da via eleita. Ressaltou a conexão das ações. No mérito, argumentou sobre a inexistência do direito à revisão geral anual e impossibilidade de concessão de aumento aos servidores públicos que exige dotação e previsão financeira. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial.

7. Impugnação verificada (Evento 28).

8. Intimadas para especificarem as provas (Evento 31), a parte autora informou a promulgação da Lei Municipal nº 10.764/2022, que concedeu a data base aos servidores nos períodos de maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021, requerendo o julgamento antecipado, posto que não contemplou a recomposição inflacionária (Evento 36). O Município manifestou-se pela ausência de interesse (Evento 38). Já a Câmara Municipal quedou-se inerte.

9. Intimados os requeridos para manifestarem-se acerca da lei superveniente, o Município foi pela extinção do processo ((Evento 46). A Câmara Legislativa acrescentou que o Município de Goiânia (incluindo a

Valor: R\$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:36:37



Câmara Municipal de Goiânia) ficou proibido de conceder, a qualquer título, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores, até a data de 31 de dezembro de 2021, nos termos do inciso I e do *caput* do Art. 8º da LC nº 173/2020, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito (evento 47).

10. Intimado para emendar a inicial (Evento 51), a entidade sindical carrou certidão de registro sindical (Evento 53).

12. Relatados. Passo a fundamentar e decido.

2. Dos Fundamentos

13. O processo seguiu seu regular trâmite, estando apto a ser sentenciado.

2.1. Das Preliminares

2.1.1. Ilegitimidade Ativa

14. Esclareço que os Sindicatos são associações sindicais, de trabalhadores que fazem parte de uma mesma categoria laboral. Têm por finalidade defender os interesses e direitos da categoria e são legitimados a representá-la na esfera jurídica.

15. Embora os Sindicatos não façam parte do rol de legitimados indicados na legislação, é entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça que estão aptos a demandar, por se tratar de uma associação que busca resguardar o direito da categoria que representa. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. I – *in omissis*. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. III – *omissis*. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.855.690/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022).

2.1.2. Ilegitimidade passiva

16. O Município de Goiânia pugnou pela declaração de ilegitimidade passiva ao argumento de que a Câmara Municipal possui autonomia administrativa, financeira e organizacional para criar, extinguir e fixar remuneração de seus cargos.

17. A Câmara Municipal de Goiânia, por sua vez, atribuiu a legitimidade passiva ao Município de Goiânia, posto não deter personalidade jurídica, assim, o ônus do pagamento incubiria ao Ente municipal.

18. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo a poder demandar em juízo unicamente na defesa de seus direitos institucionais, vale dizer, as questões relativas ao seu funcionamento, autonomia e independência (STJ – súmula 525).

19. Portanto, ser dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, não implica admitir o Município de Goiânia como parte ilegítima, posto que a responsabilidade pelos atos da Câmara é do Ente Municipal, vez que apenas integra e depende da pessoa jurídica a que faz parte.



20. Sendo, assim, embora a entidade requerente represente os servidores da Câmara, não resta configurada a ilegitimidade passiva do Município para atuar no feito a quem é incumbida do ônus do pagamento.

2.2.3. Inadequação da via eleita

21. A ação civil pública (ACP) é um instrumento processual instituído pela Lei nº 7.347/85, utilizado para responsabilizar os réus por danos morais e materiais ocasionados a bens e direitos coletivos, estejam eles previstos na lei ou não.

22. Em análise ao conjunto fático-probatório concluo que o requerente objetiva o pagamento dos reajustes previstos na Lei 10.137/18, aos servidores do legislativo municipal de Goiânia.

23. Desta forma, o sindicato demonstrou ser parte legítima com a finalidade de representar, resguardar e defender os interesses e direitos individuais da categoria, a necessidade de pleitear a tutela jurisdicional e utilidade que o provimento lhe proporcionará.

2.2.4. Inépcia da Inicial

24. O argumento de inépcia da inicial não merece prosperar. Observo que a exordial encontra-se suficientemente instruída com a cópia do processo administrativo objetivando a revisão anual da remuneração da classe, apta a comprovação do direito ora vindicado, bem como a omissão/demora da Administração Municipal em decidir processo administrativo de sua competência.

25. Ficam, portanto, afastadas as preliminares agitadas pelo Município de Goiânia.

2.2. Do Mérito

26. Em proêmio, ressalto que a questão em testilha é meramente de direito, não havendo a necessidade na produção de outras provas além das já carreadas aos autos, permitindo-se assim o julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o Art. 355, I, CPC.

27. Compulsando o caderno processual, verifica-se que a autora almeja obter reajuste de seus vencimentos dos servidores do legislativo municipal, fundado nos parâmetros previstos na Lei nº 10.17/18, índice de 2,40% entre maio/2019 a abril/2020, e maio/2020 até abril/2021 índice de 6,76%, retroativos a maio de 2019 e 2020.

28. Necessário pontuar que o regime constitucional a que estão sujeitos os servidores públicos prevê sejam observadas as normas elencadas nos art. 37, X, da Constituição Federal, com vistas a harmonizar-se com as peculiaridades do regime jurídico estatutário. Leia-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

29. No caso em comento, a parte autora informou que, no decorrer do trâmite processual foi promulgada a Lei Municipal nº 10.764/2022 concedendo o reajuste anual aos servidores nos períodos de



maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021.

30. Neste sentido, conforme a supracitada legislação, fixou-se o reajuste pleiteado nos seguintes termos:

Art. 1º Os vencimentos e as vantagens pessoais incorporadas dos servidores integrantes do Quadro Permanente do Poder Legislativo ficam reajustados em 9,32% (nove vírgula trinta e dois por cento), referentes aos períodos de maio de 2019 a abril de 2020 e maio de 2020 a abril de 2021, a partir de 1º de janeiro de 2022, em conformidade com o disposto no §11, do art. 2º e §2º do art. 6º da Lei Municipla nº 10.137, de 21 de março de 2018.

§ 1º Aos proventos dos aposentados e pensionistas vinculados ao Poder Legislativo aplica-se o disposto no caput do art. 1º, conforme preceitua o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Ficam reajustados, no mesmo índice e na mesma data, os valores constantes do Quadro de Cargos em Comissão de Direção Superior e de Assessoramento Superior, do Quadro de Funções de Confiança – Divisão e Núcleos, integrantes do Anexo II da Lei Municipal nº 10.137/2018.

§ 3º Ficam também reajustados, no mesmo índice e na mesma data, os valores constantes do Quadro 4 – Cargos em Comissão do Gabinete Parlamentar, bem como os cargos incluídos no Quadro 1 – Cargos em Comissão de Direção Superior e de Assessoramento Superior, integrantes do Anexo II da Lei Municipal nº 10.137/2018, acrescentados pela Lei nº 10.719, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

31. Portanto, resta evidente a perda do objeto da ação em relação ao reajuste anual aos servidores nos períodos de maio/2019 a abril/2020 e maio/2020 a abril/2021.

32. Desta feita, ante o esvaziamento do objeto, pela falta de interesse processual, não há mais utilidade o provimento jurisdicional quanto a cumprimento da obrigação.

33. Não obstante, o reajuste não contemplou a recomposição inflacionária.

3. Do Dispositivo

34. Ao teor do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o Município de Goiânia no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da não concessão da referida revisão anual geral aos substituídos.**

35. Sobre as diferenças a serem pagas pela municipalidade deverão incidir correção monetária, a contar do vencimento de cada salário, pelo IPCA-E e juros de mora a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), que devem corresponder aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança já reconhecidos pela Corte de Justiça deste Estado.

36. Considerando que a autora sucumbiu da parte mínima de seus pedidos, condeno o Município de Goiânia no pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

37. Saliento que a apuração do *quantum* devido deverá ser feita em fase de liquidação do julgado,



para posterior cumprimento de sentença.

38. Extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto à Câmara Municipal de Goiânia.
39. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, CPC).
40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz William Fabian

4ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

(assinado eletronicamente - Resolução TJGO nº 59/2016)

Avenida Olinda esquina com Avenida PL-3, Quadra G, Lote 04, Setor Park Lozandes, CEP: 74884-120, 2º Andar, sala 201.

CEP 74.805-480 - fone/fax (62) 3018-6314 AJ4

Valor: R\$ 600.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: CLARIMUNDO MARTINS DE ALMEIDA - Data: 28/02/2023 17:36:37

